



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50366 - RS (2016/0058273-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADOS : ANELISE LEONHARDT PORN - RS028426
NESTOR LEONHARDT E OUTRO(S) - RS048733
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989
EMBARGADO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADOS : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478
CELSO RUI DOMINGUES - RS005916
ROSANGELA LIMA DORNELLES DA SILVA - RS054847
EMBARGADO : MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS : ANGELITA RIZZI FIGUEIRO RASKIN - RS036184
CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO - RS074154B
EMBARGADO : HONORIO LUIZ ALVES
ADVOGADOS : DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50366 - RS (2016/0058273-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **LIANI LEONHARDT**
ADVOGADOS : **ANELISE LEONHARDT PORN - RS028426**
NESTOR LEONHARDT E OUTRO(S) - RS048733
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989**
EMBARGADO : **CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES**
ADVOGADOS : **PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478**
CELSO RUI DOMINGUES - RS005916
ROSANGELA LIMA DORNELLES DA SILVA - RS054847
EMBARGADO : **MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ**
ADVOGADOS : **ANGELITA RIZZI FIGUEIRO RASKIN - RS036184**
CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO - RS074154B
EMBARGADO : **HONORIO LUIZ ALVES**
ADVOGADOS : **DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151**
ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Liani Leonhardt contra acórdão assim ementado (fl. 1.818):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ESCOLHA DE SERVENCIA POR CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A controvérsia gira em torno de Concurso de Remoção para os Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente sobre a necessidade de titulação específica para a escolha das serventias mistas, no caso o Registro de Imóveis e Especiais de Gramado.

2. Examinando o edital do certame e a legislação que regula a matéria, constata-se que não há imposição de que o candidato, para ser removido para serventias mistas, seja também titular de serventia mista, mas apenas que exerça por mais de dois anos a titularidade da delegação anterior, seja ela notarial ou registral.

3. Sendo assim, considerando que o candidato optante pela serventia de Registro de Imóveis e Especiais de Gramado ingressou na carreira em serventia de Registro de Imóveis, em relação a qual exerce titularidade pelo período superior a dois anos (fls. 50/52), é de se concluir, assim como fez o acórdão de origem, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante à anulação de tal outorga, porquanto o referido candidato atende os requisitos exigidos pelo edital, os quais, por sua vez, não destoam das disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

4. Soma-se a isso o fato de que o referido candidato litisconsorte, mesmo detendo delegação exclusivamente notarial, não passou a ocupar unicamente outra área de especialização, não se podendo, via de consequência, estimar que se verifique remoção para área diversa, diante da acumulação de serviços afetos à serventia de Gramado, notarial e registral. Nesse sentido: RMS 21.707/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/08/2007.

Em suas razões, a embargante, ao passo que reitera as argumentações trazidas no recurso ordinário, sustenta, para fins de prequestionamento, que o acórdão atacado deixou de se manifestar em relação aos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 e 13 da Lei Estadual 7.305/79, artigos 37, II e 103-A da Constituição Federal, Súmulas Vinculantes 43 e 685 do STF, e do precedentes do STJ (RMS 19.198/RS, 11.851/RS e 33.614/SC), relacionados a necessidade de se observar a especificidade das funções dos candidatos em relação ao preenchimento das vagas oferecidas por meio do edital do concurso público em comento.

Impugnação às fls. 1.858/1.863 e 1.869/1.870.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Sob esse enfoque, não se evidencia a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em questão, sobretudo porque o acórdão embargado decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes.

Na oportunidade, o acórdão atacado assentou que a controvérsia gira em torno do concurso de remoção para os serviços notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente sobre a necessidade de titulação específica para a escolha das serventias mistas, no caso o Registro de Imóveis e Especiais de Gramado.

Por conseguinte, registrou que, do exame do edital do certame e da legislação que regula a matéria, não há imposição de que o candidato, para ser removido para serventias mistas, seja também titular de serventia mista, mas apenas que exerça por mais de dois anos a titularidade da delegação anterior, seja ela notarial ou registral.

Sendo assim, considerando que o candidato optante pela serventia de Registro de Imóveis e Especiais de Gramado, Miguel Oliveira Figueiró, ingressou na carreira em serventia de Registro de Imóveis, em relação à qual exerce titularidade pelo período superior a dois anos (fls. 50/52), concluiu, assim como fez o acórdão de origem, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante à anulação de tal outorga, porquanto

o referido candidato atende os requisitos exigidos pelo edital, os quais, por sua vez, não destoam das disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Por fim, acrescentou que o candidato litisconsorte, mesmo detendo delegação exclusivamente notarial, não passou a ocupar unicamente outra área de especialização, não se podendo, via de consequência, estimar que se verifique remoção para área diversa, diante da acumulação de serviços afetos à serventia de Gramado, notarial e registral, não havendo o que se falar em ofensa às alegadas Súmulas 43 e 685/STF e às normas constitucionais e legais alegadas no presente embargos, o que difere dos precedentes apontados pela recorrente, senão vejamos (fls. 1.831):

Além disso, não se pode dizer que o caso dos autos configure provimento derivado, vedado pelas Súmula 685/STF e a Súmula Vinculante 43/STF, que assim dispõem: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

É que, diferentemente dos precedentes colacionados na peça recursal, o caso dos autos envolve serventia mista, que cumula ambos os serviços (registral e notarial), de forma que, embora o candidato Miguel Oliveira Figueiró detenha delegação exclusivamente registral, não passou a ocupar unicamente outra área de especialização, não configurando, portanto, remoção para cargo diverso.

Por fim, registra-se que, diante do entendimento supra, de ausência de nulidade na outorga da delegação a Miguel Figueiró, restam prejudicadas as demais alegações, relacionadas aos outros candidatos posicionados entre aquele e a recorrente.

Ainda que a assim não fosse, a aferição da alegação de que os demais litisconsortes passivos estariam a ocupar titularidade de nível superior de forma ilegal, em face de indevidas remoções anteriores, o que configuraria ofensa às Súmulas 43 e 685/STF, além de fugir do objeto do presente feito, demanda dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido, sendo descabida a pretensão de mero rejuízo da causa.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0058273-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
RMS 50.366 / RS

Números Origem: 03343609220118217000 3343609220118217000 70044015667 70065771347

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADOS : ANELISE LEONHARDT PORN - RS028426
NESTOR LEONHARDT E OUTRO(S) - RS048733
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989
RECORRIDO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADOS : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478
CELSO RUI DOMINGUES - RS005916
ROSANGELA LIMA DORNELLES DA SILVA - RS054847
RECORRIDO : MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS : ANGELITA RIZZI FIGUEIRO RASKIN - RS036184
CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO - RS074154B
RECORRIDO : HONORIO LUIZ ALVES
ADVOGADOS : DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADOS : ANELISE LEONHARDT PORN - RS028426
NESTOR LEONHARDT E OUTRO(S) - RS048733
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989
EMBARGADO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADOS : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478
CELSO RUI DOMINGUES - RS005916
ROSANGELA LIMA DORNELLES DA SILVA - RS054847
EMBARGADO : MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS : ANGELITA RIZZI FIGUEIRO RASKIN - RS036184
CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO - RS074154B
EMBARGADO : HONORIO LUIZ ALVES
ADVOGADOS : DECIO ANTONIO ERPEN - RS049151
ROBERTO DE MORAES FABBRIN - RS071516

CERTIDÃO

C5255273816@ 2016/0058273-5 - RMS 50366 Petição : 2022/0106433-2 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0058273-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
RMS 50.366 / RS

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.